

CONCESSIONÁRIA CEG – OBRAS E
REPAROS EM VIAS PÚBLICAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.29 0/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Considerar cumprido o Art. 3º da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 590/10, retificado pelo Art. 1º da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 612/10.

Art.2º. – Determinar que a Concessionária normatize o procedimento para tratar e consignar as situações de emergência, no prazo de 30(trinta) dias, e apresente à Câmara Técnica de Energia desta Agência.

Art.3º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroRubrica: *Rui P. de***GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

Processo nº.: E-12/020.290/2008
Autuação: 26/08/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Obras e Reparos em Vias Públicas
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através do ofício do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos nº. 397/SMO/GAB, de 19/08/08, para avaliar as obras e reparos em Vias Públicas junto a CEG, devido o acentuado crescimento nos pedidos de obras de emergência e decréscimo nas obras programadas no Município do Rio de Janeiro.

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, nas Sessões Regulatórias ocorridas em 30/06/10 e 31/08/10, foram editadas as Deliberações AGENERSA nº 590/10¹ e 612/10², devidamente publicadas no DOE em 13/07/10 e 13/09/10, respectivamente.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 590

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - Obras e Reparos em Vias Públicas

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.290/2008, por maioria DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária encontrar-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor nos presentes autos.

Art.2º - Reconhecer que a Concessionária, ao deparar-se com situações de emergência, não tem outra alternativa senão intervir de imediato.

Art.3 - Determinar que a CAENE, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 30 (trinta) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Art.4º - Determinar que a SECEX envie ofício à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Rio de Janeiro dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 612

DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

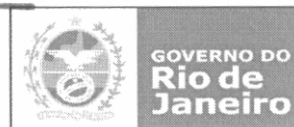
*Concessionária CEG - Obras e Reparos em Vias Públicas. -
Embargos à Deliberação AGENERSA nº 590/10.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.290/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento para alterar o prazo do artigo 3º da Deliberação 590, de 30/06/10, passando ter a seguinte redação:

Art.3º- Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroRubrica: *Ruyfon*

Restou decidido, pelo Conselho-Diretor desta Agência, baixar o processo em diligência para que a CAENE, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa dias) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Atendendo a determinação contida no artigo 3º da Deliberação 590/10, integrada pela Deliberação nº 612/10, os autos foram encaminhados à CAENE pela minha assessoria.

Expedido ofício CAENE nº. 113/10, em 29/09/10, à Concessionária, solicitando o agendamento de reunião, nas dependências da AGENERSA, para tratar do cumprimento do Art. 3º da Deliberação AGENERSA 590/10, integrada pela Deliberação nº 612/10.

Às fls. 106, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-3707/10 da Concessionária CEG, informando do agendamento da reunião para o dia 20/10/2010, às 15:00 horas.

Reunião realizada em 20/10/10, com a participação de representantes da Câmara Técnica de Energia desta Agência e da Concessionária, segundo consta na Ata juntada às fls. 110 dos autos: "(...) O Sr. Paulo Atem apresentou um estudo da CEG, sendo mostrada a definição de Obras Emergenciais, nas visões da CEG e da Prefeitura. (...) Apresentou os 3 processos de Licenciamento de Obras: Reparo Programado; Obra Programada e Reparo Emergencial e os prazos máximos e mínimos para obtenção de licença. Ao final foi apresentada a proposta de licenciamento elaborada pela CEG para os tipos de reparo (programada e emergencial). (...) Ficou acordado que a CEG, por solicitação da CAENE, fará a apresentação de seu estudo para o Conselho Diretor da AGENERSA, em data a ser agendada".

Através do despacho de fls.111, a CAENE informa que "(...) Em prosseguimento à instrução do presente processo, estamos enviando para conhecimento deste CODIR, a Ata de reunião, realizada em 20/10/10, na AGENERSA, entre esta CAENE e a CEG, sobre o cumprimento do Artigo 3º, Deliberação AGENERSA nº 612, de 31/08/10. Solicitamos verificar a possibilidade de agendamento de reunião, para a CEG fazer a apresentação de seu estudo ao Conselho-Diretor".

Encaminhados os autos à SECEX, pela minha assessoria, solicitando que esta serventia articule-se com a CAENE para tratar e consignar as situações de emergência determinada pelo Conselho-Diretor e que seja encaminhado este assunto para ser tratado em Reunião Interna.

Através da Comunicação Interna da Secretaria Executiva, de 14/12/10, os autos foram encaminhados ao meu gabinete, informando a respeito da decisão da 25ª Reunião Interna do CODIR, de 23/11/10, na qual designou a apresentação de procedimento da Concessionária para o dia de 07/12/2010, às 10:30 hs., para tratar e consignar as situações de emergência.



Expedido Ofício CAENE nº. 134/10, de 29/11/10, à Concessionária CEG, informando que a data agendada para a apresentação da palestra nas dependências da AGENERSA ao Conselho-Diretor, agendada para o dia 07/12/10, às 10:30 hs., foi remarcada para às 14:00 hs. do mesmo dia.

Em 10/12/10, através da correspondência DIJUR-E-4044/10, a Concessionária em cumprimento ao determinado no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 590/10, retificado pela Deliberação AGENERSA nº 612/10, envia o arquivo impresso da apresentação realizada, referente ao tratamento conferido às situações de emergência, informando que "(...) os procedimentos em questão, bem como a proposta de licenciamento constante do documento, tomou por base a legislação existente, bem como a realidade dos fatos, levando em considerações os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ao atendimento do interesse de toda a coletividade principalmente no que se refere ao fator segurança".

Assevera que "(...) a atuação da Concessionária está dentro dos parâmetros legais, sendo certo que as obras emergenciais realizadas visam a sanar questões que, de fato, se mostram emergenciais". Por fim, requer a Concessionária "(...) seja acatada a proposta feita no documento anexo, visando a instituição de parâmetros claros para a obtenção de licenças para cada caso apresentado, declarando-se cumprida a obrigação imposta no art.3º da Deliberação AGENERSA nº 590/2010, retificado pela Deliberação 612/2010".

Através do despacho da CAENE às fls. 140, aquela Câmara Técnica esclareceu que "(...) Em 10/12/2010, foi enviado através DIJUR-E-04044/10, modelo de procedimento que a Concessionária vem adotando (folhas 123 a 139 dos autos), com o qual esta CAENE concorda. (...) Desta forma considerando cumprido o citado Art.3º, sugerimos ao Conselho determinar que a CEG normatize este procedimento que vem sendo adotado".

Encaminhados os autos à Procuradoria, pela minha assessoria, solicitando o pronunciamento quanto ao cumprimento da determinação imposta no artigo 1º da Deliberação nº. 612/10 e o parecer da CAENE (fls.140).

Às fls. 142, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) De todo o apresentado, cujo objetivo em análise sucinta seria o cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 612 de 31 de agosto de 2010, visando justamente o objeto do administrativo, foi devidamente cumprida. (...) Assim resta-se corroborar os pronunciamentos da área jurídica e técnica, acostados aos autos, e recomendar que o Conselho determine que a Concessionária CEG normatize o procedimento que vem sendo adotado".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 54/11, em 27/05/11, para a Concessionária apresentar suas considerações. *[Assinatura]*

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroRubrica: *Rui Paim*GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Em 08/06/11, foi acostado ao processo a correspondência DIJUR-E-1212/11 da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 54/11, apresentando as seguintes considerações: "(...) *Cumprе esclarecer que o processo regulatório em referência foi instaurado visando a normatização de obras e reparos em vias públicas, tendo o Conselho Diretor da AGENERSA decidido a questão, através da Deliberação AGENERSA 612 de 31 de agosto de 2010, dispondo no art. 2º, in verbis.*

(...)Art. 2º - Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência".

Assevera a Concessionária que "(...) *apresentou todos os dados solicitados em formulário editado pela CAENE, referente às obras e reparos em vias públicas, cumprindo a determinação do órgão regulador, pela Deliberação mencionada*".

Acrescenta que o parecer da Procuradoria da AGENERSA, corroborado com a CAENE, entenderam que o objeto do presente processo foi devidamente cumprido. Entretanto, em sua conclusão a Procuradoria recomenda que "(...) o Conselho determine que **a Concessionária CEG normatize o procedimento** que vem sendo adotado".

A Concessionária assinala não concordar com a sugestão da Procuradoria desta Agência, considerando que "(...) *não cabe à Concessionária a edição de normativas técnicas de envio de dados*" e ressalta que "(...) *já realizou o envio dos dados, de acordo com o que ficou acordado em reunião com a CAENE, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA 612/10, momento em que foram estabelecidos os critérios para apresentação dos dados, conforme e-mail em anexo, que serviu como ata da mencionada reunião*".

Encaminhados os autos à Procuradoria, pela minha assessoria, para ciência e pronunciamento, tendo em vista as considerações da Concessionária.

Segundo informações prestadas pela Procuradoria, restou esclarecido que "(...) *Para melhor compreensão, de acordo com a área técnica da Agência Reguladora, a Concessionária CEG deverá adotar os termos da reunião realizada em 07/12/2010, (procedimentos, de acordo com o transcrito às fls.123/139), em cumprimento ao artigo 3º da Deliberação nº 590/2010*". Acrescentando o Procurador Geral desta Agência Reguladora, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento o seu "De acordo", visto que "(...) *A Agenersa, no exercício do poder normativo inerente às agências reguladoras, também pode editar norma sobre o assunto, a qual deve ser aprovado pelo CODIR*".

Em 06/09/11, encaminhados os autos à CAENE, pela minha assessoria, solicitando pronunciamento, tendo em vista as considerações da Concessionária (fls.146/147).



Segundo informações prestadas pela Câmara Técnica de Energia, restou esclarecido que "(...) Não existe razão da Concessionária quando afirma. Que não cabe a ela a edição de normas técnicas com envio de dados, já que em diversas ocasiões este fato já ocorreu, a saber: - Pesquisa de vazamentos, situações de Emergência, informações de dados de mercado e etc".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 79/11, em 06/08/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 156/157, foi acostado ao presente processo a correspondência DIJUR-E-1765/11, de 15/09/11, da Concessionária CEG, apresentando suas considerações finais, ressaltando que "(...) o procedimento apresentado pela Concessionária é rigorosamente seguido e se baseia em normativas técnicas existentes, que tratam de assuntos referentes à construção, renovação e reparo em rede, como já é de conhecimento da CAENE".

Destaca, ainda, que "(...) tal procedimento foi devidamente considerado por essa Agência como adequado, existindo, inclusive, Deliberação do Conselho Diretor, no sentido de que a Concessionária permanecesse adotando seu procedimento de obras de emergência, apresentado às fls. 123 a 139 dos autos. Portanto, a medida determinada pela Agência já é um fato".

Por fim, reitera a Concessionária que "(...) não lhe cabe editar novo procedimento, devendo a Agência, caso entenda conveniente e oportuno, diligenciar no sentido de editar norma sobre o assunto". Assim "(...) a CEG solicita ao Conselho Diretor que encerre o processo em comento, sem a aplicação de sanção, considerando que já foi constatado nos autos o cumprimento do Art.3º da Deliberação nº 590/2010".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.290/2008
Autuação: 26/08/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Obras e Reparos em Vias Públicas
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 590/10¹, retificada pela 612/10², devidamente publicadas no Diário Oficial em 13/07/10 e 13/09/10, respectivamente.

Em suma, restou deliberado, pelo Conselho-Diretor desta Agência, baixar o processo em diligência para que a CAENE, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa dias) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 590

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - Obras e Reparos em vias Públicas

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.290/2008, por maioria DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária encontrar-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor nos presentes autos.

Art.2º - Reconhecer que a Concessionária, ao deparar-se com situações de emergência, não tem outra alternativa senão intervir de imediato.

Art.3 - Determinar que a CAENE, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 30 (trinta) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Art.4º - Determinar que a SECEX envie ofício à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Rio de Janeiro dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 612

DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

*Concessionária CEG - Obras e Reparos em Vias Públicas. -
Embargos à Deliberação AGENERSA nº 590/10.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.290/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento para alterar o prazo do artigo 3º da Deliberação 590, de 30/06/10, passando ter a seguinte redação:

Art.3º- Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

Para o desenvolvimento do procedimento foi realizada reunião e apresentação do estudo nas dependências da AGENERSA (07/12/10) para “a proposta de licenciamento elaborada pela CEG para os tipos de reparo (programada e emergencial)”.

Em 10/12/10, cumprindo o determinado pela CAENE, a Concessionária anexou aos autos o arquivo impresso da apresentação realizada, informando que “(...) os procedimentos em questão, bem como a proposta de licenciamento constante do documento, tomou por base a legislação existente, bem como a realidade dos fatos, levando em considerações os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ao atendimento do interesse de toda a coletividade principalmente no que se refere ao fator segurança”.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em análise ao documento anexado pela Concessionária, concorda com o procedimento por ela adotado e, por isso, considera cumprido o citado artigo 3º, sugerindo, apenas, ao Conselho-Diretor determinar que a CEG normatize este procedimento que já vem sendo adotado.

Amparada pelo pronunciamento técnico da CAENE, a Procuradoria acompanha os seus argumentos e recomenda a normatização daquele procedimento pela Concessionária. Acrescentando que “(...) A Agenersa, no exercício do poder normativo inerente às agências reguladoras, também pode editar norma sobre o assunto, a qual deve ser aprovado pelo CODIR”.

A Concessionária, em suas considerações, assinala não concordar com a sugestão de normatizar o procedimento por ela adotado, pois “(...) não cabe à Concessionária a edição de normativas técnicas de envio de dados” e ressalta que (...) já realizou o envio dos dados, de acordo com o que ficou acordado em reunião com a CAENE, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA 612/10, momento em que foram estabelecidos os critérios para apresentação dos dados, conforme e-mail (...) que serviu como ata da mencionada reunião”.

Não observo qualquer coerência em seus argumentos, considerando que a própria Concessionária afirma que “(...) o procedimento apresentado (...) é rigorosamente seguido e se baseia em normativas técnicas existentes, que tratam de assuntos referentes à construção, renovação e reparo em rede, como já é de conhecimento da CAENE”.

Sem falar que, mesmo que a referida imposição tenha sido cumprida no presente processo, não obsta que outra determinação seja implementada no sentido de finalizar o tratamento da matéria em prol do princípio da economia processual.

[Assinatura]

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

Pelo aqui exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumprido o artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 590/10, retificado pelo artigo 1º da Deliberação 612/10.
- Determinar que a Concessionária normatize o procedimento para tratar e consignar as situações de emergência, no prazo de 30 (trinta) dias, e apresente à Câmara Técnica de Energia desta Agência.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 899

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

*Concessionária CEG -
Obras e Reparos em Vias Públicas*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.290/2008**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar cumprido o artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 590/10, retificado pelo artigo 1º da Deliberação 612/10.

Art.2º - Determinar que a Concessionária normatize o procedimento para tratar e consignar as situações de emergência, no prazo de 30 (trinta) dias, e apresente à Câmara Técnica de Energia desta Agência.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José B. Vianna
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcilia
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Roosevelt Brasil
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro